

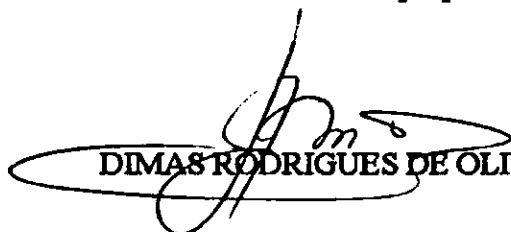
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10850.001610/92-92
RECURSO Nº. : 76.944
MATÉRIA : IRPF EX. 1987
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DA COSTA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.375

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO - Sujeita-se à tributação, o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada. Deve ser excluída da base de cálculo a parcela cuja comprovação apresentada nos autos, não seja infirmada pelo Fisco.
JUROS DE MORA - TRD - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 - origem da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que instituiu a modalidade de encargo. Nesse lapso, incide sobre os créditos tributários pagos em atraso, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 e, da base de cálculo, parcelas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.001610/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.375

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.001610/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.375
Sessão de :
RECURSO Nº. : 76.944
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DA COSTA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -
SP

RELATÓRIO

JOSÉ ROBERTO DA COSTA, já qualificado (fls. 18), recorre de decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, em 21.10.93 (fls. 25/26), de que foi cientificado em 10.02.93, (AR de fls. 18), mediante petição protocolada em 19.02.93.

Contra o contribuinte, em 11.04.91, foi expedida intimação de fls. 01 e 02, exigindo a apresentação de declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1986, exercício de 1987, não constando resposta do intimado. Em 22/07/92 (fls. 15), foi emitida notificação de lançamento na área do Imposto de Renda Pessoa Física no mesmo exercício e ano-base, por omissão de rendimentos, no valor de Cz\$ 505.489,52, referente a acréscimo patrimonial não justificado, tendo sido apurado que, no período em análise, o contribuinte havia adquirido dois tratores novos sem apresentar recursos suficientes para tal.

Irresignado o contribuinte apresentou impugnação de fls. 16, se insurgindo contra o lançamento, alegando que os recursos utilizados na compra dos bens foram provenientes de:

- a) venda de colheitadeira Massey Fergusson 1983, por Cz\$ 200.000,00 ao Sr. JOSÉ DE SOUZA, residente no Sítio Bananal, em José Bonifácio, em 07.07.86;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10850.001610/92-92

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.375

b) recursos próprios, no montante de Cz\$ 36.000,00;

c) venda, em 21.07.86, de trator Valmet 980 4 x 4, adquirido em 16.07.86, por Cz\$ 269.000,00, do Sr. SALUSTIANO RIBEIRO, pelo mesmo valor.

A informação fiscal de fls. 24, à vista das declarações de rendimentos dos ditos adquirentes, relativas ao exercício de 1987, ano-base de 1986, atestou:

a) constar na declaração de bens de JOSÉ DE SOUZA, CPF 734.763.828-34, a informação sobre a aquisição da colheitadeira citada, no valor de Cz\$ 200.000,00;

b) não constar da declaração de bens de SALUSTIANO RIBEIRO, CPF 055.809.948-34, informação sobre a aquisição do trator, não confirmando a aludida venda feita pelo impugnante.

A decisão recorrida (fls. 25/26), manteve parcialmente o lançamento, considerando improvado o valor tributável de Cz\$ 305.489,52, em função da informação fiscal de fls. 24 e da ausência de comprovação dos aventados recursos próprios.

Regularmente cientificado da decisão em 10.02.93, dela recorreu o contribuinte, reeditando os termos da impugnação quanto à venda do trator e inovando ao anexar às fls. 31 e 32, respectivamente, cópia de planilha da Carteira de Crédito Rural junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, onde são acusados créditos a seu favor, nos valores de Cz\$ 49.539,36, Cz\$ 2.476,96 e Cz\$ 14.154,09, e do recibo no valor de Cz\$49.000,00, proveniente de venda que teria feito ao Sr. ANTÔNIO DE MENEZES, de uma bateadeira de amendoim e feijão e de um pulverizador.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.001610/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.375

Em Sessão de 12 de abril de 1.994, o recurso foi submetido a julgamento desta Câmara, ocasião em que, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade *a quo* se pronunciasse sobre os documentos trazidos a lume na fase recursal (Resolução nº 106-0.710, de fls. 36 a 39).

Em atendimento à citada Resolução, a Repartição de origem se manifestou às fls. 42, informando que:

- a) QUANTO À PLANILHA DA CARTEIRA DE CRÉDITO RURAL (fls. 31), o financiamento foi destinado a custeio agrícola (arroz de sequeiro), e para esse fim foi utilizado, ou seja, na aquisição de sementes, fertilizantes, combustíveis e demais despesas inerentes ao plantio do arroz . Afirma ainda, que os bens (tratores), conforme se verifica às fls. 10, foram adquiridos em datas anteriores às das liberações do financiamento rural e que a parcela de Cz\$ 2.476,96, debitada em 19/09/86, se refere a seguro agrícola pago por ocasião do financiamento;
- b) QUANTO AO RECIBO NO VALOR DE Cz\$ 49.000,00 (fls. 32), o mesmo vem assinado apenas pelo recorrente, desacompanhado de outros elementos probatórios, razão pela qual entende é insuficiente como prova material;
- c) QUANTO AO RECIBO NO VALOR DE Cz\$ 269.000,00 (fls. 33), se trata de documento já anexado às fls. 21, também assinado apenas pelo recorrente não fazendo prova a seu favor, lembrando que o mesmo documento já não havia sido aceito como comprovante pelo julgador singular e que o objeto a que se refere (trator agrícola marca Valmet mod. 980), não consta da declaração de bens do adquirente, conforme certificado de fls. 24

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10850.001610/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.375

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Conforme relatado, a controvérsia se circunscreve a aspectos materiais, face à não aceitação pelo julgador singular de parte dos elementos de prova trazidos à colação pelo recorrente na tentativa de esclarecer acréscimo patrimonial que a autoridade lançadora entendeu como injustificado.

Referidas provas estão acostadas às fls. 19 a 22 e 31 a 33 e são representadas por cópias de recibos de vendas feitas pelo recorrente, além de cópia de uma planilha da Carteira de Crédito Rural da Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Em relação aos recibos, observa-se que o de fls. 19, no valor de Cr\$ 200.000,00, não traz nem mesmo a assinatura vendedor, os de fls. 21 e 32 são firmados apenas pelo postulante, desprovidos de qualquer outra formalidade que possa lhe conferir valor probante. Quanto à planilha de fls. 31, em que pese tratar-se de cópia pouco legível, sem qualquer autenticação, atesta a liberação de parcelas de crédito rural, respectivamente nos valores de 49.539,36, em 19/09/86 e de 14.154,09, em 12/12/86, além de trazer o valor de 2.476,96, correspondente a despesa com seguro agrícola (PROAGRO).

Em que pese a sua precariedade, a autoridade *a quo* aceitou o documento de fls. 19, recibo de venda de uma colheitadeira, no valor de Cz\$ 200.000,00, datado de 07/07/86, como justificativa de parte do acréscimo patrimonial a descoberto, não pelo seu valor probante, mas em virtude do bem alienado constar da declaração de rendimentos do comprador, no mesmo ano-base, conforme Certidão de fls. 24, remanescendo matéria questionável, portanto, em relação aos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.001610/92-92

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.375

recibos de fls. 21 e 32, respectivamente nos valores de Cz\$269.000,00 (21/07/86) e de Cz\$49.000,00 (21/09/86), além dos valores constantes da Planilha.

Em relação ao recibo no valor de Cz\$269.000,00, (fls. 21) relativo à venda de um trator agrícola marca Valmet, a mesma pesquisa foi feita em relação ao comprador, tendo sido verificado que o bem não constou de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-base da aquisição. O fato de não constar da declaração de rendimentos do comprador, por si só não teria o condão de infirmar o valor probante do documento, caso este se revestisse de alguma formalidade que lhe robustesse como prova, ou que se fizesse acompanhar de documento emitido por terceiros, a exemplo de documento bancário, etc. Como está não é possível seu aproveitamento para o propósito colimado. O mesmo raciocínio se aplica ao recibo de fls. 32, no valor de Cz\$49.000,00 juntado aos autos na fase recursal.

Quanto à planilha da Carteira de Crédito Rural da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, primeiramente cabe esclarecer que o documento atesta a liberação de duas parcelas, conforme explicitado no início deste voto, e não de três, conforme quer fazer entender o recorrente, visto que o valor de Cz\$2.476,96 corresponde a débito para pagamento do PROAGRO, não se traduzindo em disponibilidade a favor do apelante.

Ao se pronunciar sobre esse documento no relatório de fls. 42, a autoridade incumbida da sua apreciação entendeu que os valores ali consignados como parcelas de financiamento se destinavam a custeio agrícola, conforme dispõe o próprio documento, e que tais recursos teriam sido empregados na aquisição de sementes, fertilizantes, combustível e demais despesas inerentes ao plantio de "arroz de sequeiro" e não na aquisição de máquinas agrícolas, acrescentando que os equipamentos foram adquiridos em datas anteriores às das liberações das parcelas do crédito agrícola. Todavia não traz aos autos qualquer prova das suas afirmações, se louvando apenas no título "finalidade - custeio agrícola" constante da indigitada Planilha. Neste ponto e pela razão exposta, entendo que a diligência pouco contribuiu para o deslinde da questão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.001610/92-92

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.375

De concreto, considerando-se que a autenticidade do documento intitulado planilha não foi contestada pelas partes, tem-se que o reclamante teve a seu dispor, no mesmo ano-base (período de apuração anual), as parcelas do crédito agrícola ali acusadas e que nada existe que possa fazer frente às suas afirmações de que tais valores foram utilizados na aquisição dos bens em comento, ou seja máquinas agrícolas.

Assim, entendo deva ser modificada a r. decisão recorrida no sentido de sejam ditas parcelas aproveitadas para justificar parte do acréscimo patrimonial a descoberto.

4. Cumpre esclarecer todavia, em relação à cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, que a exigência do encargo nesse período tem sofrido restrições nos julgados deste Colegiado, e inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº CSRF 01-1.773, de 17 de outubro de 1.994, onde é expandido o entendimento de que tal exigência somente tem lugar a partir do mês de agosto de 1.991, mês da entrada em vigor da Medida Provisória nº 298/91, que deu origem à Lei nº 8.218/91, pela inaplicabilidade retroativamente das disposições contidas, respectivamente, nos artigos 31 e 30 desses diplomas legais, os quais, dando nova redação ao “caput” do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, estatuíram no sentido da incidência do encargo a partir fevereiro do mesmo ano. Na ausência de disposição legal específica disciplinadora da cobrança de juros de mora no período pela irretroatividade da lei nova, é de se aplicar a norma geral, no caso, o Código Tributário Nacional, cujo artigo 161, § 1º, dispõe que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, no mesmo período, a exigência de juros de mora somente é cabível à razão de 1% ao mês.

5. Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo e consentâneo com a disposições legais e regimentais vigentes e voto no sentido de **Ihe DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir da exigência as seguintes parcelas:

a) encargo da TRD no período que anteceder a 01/08/91;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.001610/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.375

b) valor proporcional ao aproveitamento dos valores de Cz\$ 49.539,36 e Cz\$ 14.154,09, como justificadores do acréscimo patrimonial a descoberto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1.996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.001610/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.375

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 15 MAI 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- Presidente da Sexta Câmara -

Ciente em

15 MAI 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL